



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS-NDDH



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARÁ
PROGRAMA O MP E A
COMUNIDADE

Ofício 89/08/2016 - NDDH - Indígenas

Jacareacanga, 20/08/16.

Ao: Ilmo. Sr. Oficial do Registro de Jacareacanga/PA.

Do: NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ref.: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO – CARAVANA DE CIDADANIA – ALDEIA SAI CINZA.

GRATUIDADE – A CERTIDÃO NÃO PODE SER COBRADA

Prezado(a) Sr.(a),

o *Defensor Público* abaixo assinado, no cumprimento de suas funções e fazendo uso das prerrogativas estabelecidas na Lei Complementar nº. 80/94, com base no artigo 128, inciso X e no art. 56, IV, da LCE 54/2006, bem como de acordo com o art. 134 da CF e do art. inciso LXXIV, com fundamento no estabelecido na lei de Registros Públicos, e na Instrução Normativa 001-2011 TJPA, art. 1º II, na Convenção 169 da OIT, aprovado pelo Decreto Legislativo 143 de 20 de junho de 2002, e as Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, que teve lugar em Brasília durante os dias 4 a 6 de Março de 2008, e a Resolução Conjunta nº 3, de 19 de abril de 2012, do CNJ e CNMP, que dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais no âmbito da ação social “caravana de direitos” promovida pelo Ministério Público e a Comunidade e o Ministério Público Federal, com autorização do Órgão superior do MPF para atuação desta signatária, SEJUDH-Projeto Cidadania e PROPAZ, Defensoria Pública do Estado do Pará, Núcleo de Direitos Humanos vem:

SOLICITAR :

RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO, de DANILO KARO MUNDURUKU, cujo assento foi registrado perante esse cartório, matrícula 0665710155.2015.1.00034.091.0019159.84.

A pretendida retificação se justifica em função do fato de no momento da lavratura da certidão de nascimento, ter ocorrido erro quanto a grafia em relação ao seu nome, EM CONFORMIDADE COM A RANI.

1) Errado: CLEONILSON PARAWA MUNDURUKU.

Correto: CLENILSON PARAWA MUNDURUKU)

Por oportuno, apenas para que não restem dúvidas, ressalta-se que em casos como o presente **é desnecessário propor ação judicial para requerer a retificação**, eis que a Lei 12.100 de Novembro de 2009, que alterou a Lei nº. 6.015 de 31 de dezembro de 1973, dispõe que os **erros que sejam evidentes e de imediata constatação a respeito da necessidade de correção podem ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro do cartório correspondente ao assentamento, ou por meio de petição assinada pelo interessado**, logo após a manifestação conclusiva do Ministério Público.

Assim, os casos como o presente pode ser feito mediante simples requerimento ao Oficial do Registro, independentemente de ação judicial para tanto.

Registre-se, outrossim, que tal procedimento não compromete a segurança dos registros públicos, protegida pela possibilidade, nos casos que demandem maiores esclarecimentos, de requerer ao juiz a distribuição dos autos a um



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS-NDDH



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARÁ
PROGRAMA O MP E A
COMUNIDADE

cartório para processamento da retificação requerida, nos termos do artigo art. 110, § 3º da Lei nº. 6.015/1973, alterada pela Lei 12.100/2009.

Solicito, ainda, na oportunidade, que tal procedimento seja feito de forma gratuita, sem quaisquer ônus para a interessada, não só em razão de declarar perante esta Defensoria Pública insuficiência de recursos, mas por força do que dispõe o artigo 30, §1º da Lei 6015/1973, e o art. 198 do NCPC.

Por fim, acrescento que o poder de requisição do Defensor Público é uma das mais importantes prerrogativas. No caso da DEFENSORIA PÚBLICA, além de servir para obter elementos probatórios importantes, **serve ainda como meio de cumprir a função institucional de tentar encontrar solução extrajudicial ao conflito de interesses (art. 4º, inciso I, c/c 18, inciso III, da Lei Complementar nº 80/94).**

Aproveito a oportunidade para externar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Johny Fernandes Giffoni
Defensor Público do Estado

Nome: **CLENILSON PARAWA MUNDURUKU**, nacionalidade: brasileira, indígena Munduruku, residente no Município de Jacareacanga, na Aldeia, SOB AS PENAS DA LEI, de acordo com o art. 4º. da Lei nº. 1.060/50, com a nova redação dada pela Lei nº. 7.510/86, e art. 5º., LXXIV da Constituição Federal, que é pessoa sem recursos financeiros, não podendo, desta forma, arcar com as custas e emolumentos do ato extrajudicial acima requerido, sem prejuízo do sustento próprio, motivo pelo qual faz jus à GRATUIDADE DE JUSTIÇA e à ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL.

X _____.

Nós abaixo assinados, conhecemos o Requerente, confirmando que os fatos ora narrados são verdadeiros.

1. Nome: Ademir Macedo da Silva
Endereço: Coordenador Regional da FUNAI em Itaituba.
Identidade: 2292070 SSP/PA CPF: 387.823.592-53

X _____